



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 06 - 28ª Câmara de Direito Privado

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: -- https://www.tjsp.jus.br/ - Email: -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4023091-80.2025.8.26.0000/SP

AGRAVANTE: -----

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

Magistrado: MICHEL CHAKUR FARAH
Gab. 06 - 28ª Câmara de Direito Privado

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão evento 4, DOC1 dos autos originários que, em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos, indeferiu pedido de tutela provisória.

Os autores, ora agravantes, sustentam que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência requerida na inicial. Afirmam que a probabilidade do direito decorre do desinteresse em manter o contrato. Alegam que o perigo de dano advém do risco de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja concedida a tutela de urgência, com determinação de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas.

Em sede de cognição sumária, e sem adentrar ao mérito do presente recurso, observo que estão presentes os requisitos capazes de autorizar o deferimento da pretensão recursal, em antecipação de tutela, nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de evitar danos ao autor, ora agravante.

Cediço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, *caput*.

Da análise dos autos, entendo presentes, ao menos neste juízo de cognição sumária, os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência, mormente a probabilidade do direito, pois, se os agravantes não pretendem continuar com o negócio, não é razoável exigir que continuem a pagar as parcelas do contrato; o perigo de dano, por sua vez, decorre de eventual negativação ou protesto advindos da falta do pagamento de valores dessa natureza.

Impõe-se, então, a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do contrato.

Confira-se, em caso semelhante, precedente desta Câmara: “AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Pedido de suspensão da cobrança das parcelas contratuais vencidas e vincendas e de vedação de inscrição da dívida em cadastros de proteção ao crédito - Possibilidade de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, ressaltando a inequívoca pretensão de rescisão do contrato - Tutela de urgência concedida, nos termos do art. 300 do CPC Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2233586-44.2022.8.26.0000, da Comarca de Guariba; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, relatora ANGELA LOPES, j. 27/01/2023, v.u.).

Portanto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a agravada, a partir da intimação desta decisão, abstenha-se de exigir o pagamento das prestações relacionadas ao contrato em discussão, bem assim para que, em razão do não pagamento dessas parcelas, abstenha-se também da prática de atos de negativação e protesto, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas necessárias ao cumprimento da ordem.

Essa decisão, assinada digitalmente, valerá como ofício, QUE DEVE SER ENTREGUE à RÉ (INTIMAÇÃO PESSOAL), para fins de fixação do momento da intimação e eventual termo inicial de incidência da multa, facultada a intimação por oficial de justiça, devendo, nesse caso, haver recolhimento das custas correspondentes na origem.

Comunique-se com urgência, dispensadas as informações.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Int.

(P)

Documento eletrônico assinado por **MICHEL CHAKUR FARAH, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000070011v3** e do código CRC **b98d15d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MICHEL CHAKUR FARAH
Data e Hora: 17/12/2025, às 17:25:47

4023091-80.2025.8.26.0000

610000070011 .V3